

Balneário Camboriú, 06 de novembro de 2025

À

Autarquia Municipal de Trânsito – BC TRÂNSITO

Assunto: Impugnação ao Edital de Chamada Pública Nº 001/2025 – BCTRAN (“Edital”), cujo objeto é o credenciamento e posterior permissão de uso de espaços públicos para a exploração comercial de serviços de compartilhamento de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, do tipo patinetes elétricos, nas vias públicas municipais. O Edital apresenta graves ilegalidades, dentre as quais: (i) ausência de garantias contratuais e exigências técnicas genéricas, que inviabilizam a responsabilização dos permissionários e abrem espaço à participação de operadores sem capacidade; (ii) vínculo jurídico precário e desproporcional às obrigações impostas, incompatível com os investimentos exigidos; (iii) subutilização e apropriação desigual de espaços públicos,, gerando desordem urbana e ineficiência distributiva; (iv) renúncia de receita e prejuízo ao erário, em razão da autorização para exploração publicitária sem contrapartida financeira e social; (v) ausência de definição quanto aos pagamentos devidos ao Município, afrontando a transparência contratual; (vi) previsão indevida de reequilíbrio econômico-financeiro, incompatível com a natureza precária do TPU e geradora de risco fiscal; (vii) inadequação do instrumento jurídico adotado, sendo TPU insuficiente para um serviço de alta complexidade e relevância; e (viii) repetição de vícios já reconhecidos pela própria Administração em procedimento anterior (Edital nº 002/2024 – BCTRAN), cuja revogação demonstrou a necessidade de readequação técnica e jurídica do modelo.

Eletromidia S.A, sociedade por ações de capital aberto, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 700, 9º andar, parte, Itaim Bibi, CEP 04542-000, inscrita no CNPJ sob o nº 09.347.516/0001-81 vem, através da presente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com base nos fundamentos apresentados a seguir.

(1) TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 2.2 do Edital¹, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital, podendo apresentar requerimento, a qualquer tempo, à Autarquia Municipal de Trânsito – BC Trânsito através do Protocolo Eletrônico.

Feito protocolo na presente data, fica evidenciada a tempestividade desta Impugnação.

(2) DO MÉRITO: AS ILEGALIDADES CONSTANTES DO EDITAL

Conforme dispõe a cláusula 1.1 do Edital, o presente Termo de Permissão de Uso (a seguir, “TPU”) tem por objetivo

o credenciamento e posterior permissão de uso de espaços públicos para a exploração comercial de serviços de compartilhamento de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, do tipo patinetes elétricos, nas vias públicas municipais, abrangendo a implantação, manutenção, monitoramento, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração da referida atividade, compreendendo pontos de aluguel, sem estações (pontos virtuais), estações públicas compartilhadas e patinetes, acompanhada do respectivo sistema de operação e controle de uso, com possibilidade de exploração dos veículos e instalações como fontes alternativas de receita.

Não obstante o aparente alinhamento do objeto à política pública de mobilidade urbana sustentável, o Edital e seus anexos apresentam inconsistências estruturais e omissões relevantes que incentivam a ineficiência dos serviços, comprometem a qualidade da execução e podem gerar danos diretos ao erário, razão pela qual se faz necessária a *revogação* do procedimento, para as devidas análises e correções das ilegalidades descritas nos tópicos subsequentes.

¹ Edital. 2.2 Qualquer pessoa será parte legítima para impugnar o presente Edital por motivo de irregularidade ou para formular pedido de esclarecimento quanto ao seu conteúdo, enquanto este permanecer em vigor, devendo a solicitação ser encaminhada exclusivamente pelo BNC, ressalvadas as informações de caráter pessoal protegidas por sigilo legal

(2.1) DAS ILEGALIDADES DO EDITAL E O INCENTIVO À INEFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS

A. AUSÊNCIA DE GARANTIAS E EXIGÊNCIAS GENÉRICAS: RISCO INSTITUCIONAL E PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

O edital em análise, ao disciplinar a outorga de Termos de Permissão de Uso (“TPU”), apresenta omissões estruturais e deficiências normativas que vulnerabilizam a Administração Pública e criam um ambiente propício à ineficiência na execução do serviço e à irresponsabilidade contratual dos particulares.

O *primeiro* ponto de maior gravidade consiste na inexistência de qualquer exigência de garantia financeira, contratual ou operacional em favor do Município de Balneário Camboriú (cláusula 8.1 do Contrato). O instrumento não requer caução, seguro de execução, seguro-garantia contratual, nem qualquer outro mecanismo que assegure a responsabilização efetiva da permissionária em caso de descumprimento das obrigações assumidas, senão vejamos:

CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA DE EXECUÇÃO. 8.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

Tal omissão *rompe* o equilíbrio mínimo de riscos que deve existir entre a Administração e o particular em contratos desta natureza, transferindo integralmente o ônus decorrente de eventuais falhas operacionais, abandono de atividade, insolvência ou má execução do serviço.

Na prática, portanto, o Município assumirá todos os riscos do empreendimento, enquanto o particular usufrui de bens públicos — de uso comum e alto valor econômico — sem oferecer contrapartida protetiva ou garantia de continuidade.

A situação se agrava pelo fato de o edital limitar-se a exigir atestado técnico genérico, firmado por profissional registrado em conselho de engenharia, sem delimitar o quantitativo e/ou escopo de experiência, a complexidade tecnológica mínima ou a equivalência com o objeto licitado (item 5.4 do Edital)

5.4 DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 5.4.1

Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional de Engenharia Civil ou Engenharia de Tráfego, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, para fins de contratação; 5.4.2 Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios de capacidade técnica

Essa imprecisão enfraquece o requisito de qualificação técnica, de modo a permitir que haja a participação de operadores *sem expertise* comprovada no setor de mobilidade urbana ou em atividades correlatas de gestão tecnológica, logística e de segurança viária.

Esse conjunto de fragilidades estimula a participação de licitantes aventureiros, que, atraídos pela ausência de barreiras técnicas e pela inexistência de garantias financeiras, podem ingressar no certame sem capacidade real de implantação, operação e manutenção do serviço. O resultado previsível é a instabilidade na prestação, a redução da qualidade do atendimento ao usuário e a geração de externalidades negativas, como interrupções abruptas, desorganização da mobilidade e aumento da demanda de fiscalização pela autarquia municipal — o que onera o erário e compromete a imagem institucional do Município.

Por fim, vale destacar que, do ponto de vista econômico-fiscal, a falta de garantias inviabiliza a execução de penalidades pecuniárias e impede a recomposição de eventuais danos materiais ou morais decorrentes da má execução contratual, representando potencial **prejuízo ao patrimônio público e afronta direta aos princípios da eficiência e da economicidade** (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A ausência de instrumento de salvaguarda financeira viola, ainda, o dever de gestão responsável dos recursos públicos (art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº

101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal), pois expõe o Município a riscos de ineficiência do projeto, sem contrapartida compensatória.

Em síntese, o edital, na forma em que se encontra, desestimula a participação de empresas sólidas e tecnicamente capacitadas, ao passo que atrai operadores ocasionais e de perfil especulativo, criando um ambiente de instabilidade e risco jurídico. Tal desenho contratual fragiliza a eficiência do serviço público, compromete a previsibilidade orçamentária e mina a confiança da coletividade na capacidade administrativa do Município.

B. OBRIGAÇÕES RELEVANTES, VÍNCULO PRECÁRIO E INCENTIVOS AO DESCUMPRIMENTO: RISCOS À EFICIÊNCIA E AO INTERESSE COLETIVO

Além das ilegalidades acima mencionadas, o TPU impõe ao permissionário diversas obrigações operacionais, técnicas e de atendimento, cuja execução demanda estrutura logística complexa, investimento contínuo e gestão profissionalizada. Entre as principais responsabilidades destacam-se:

- i. a implantação, manutenção e monitoramento dos equipamentos de mobilidade individual autônomos (patinetes elétricos), bem como dos pontos virtuais de estacionamento e redistribuição;
- ii. a obrigação de redistribuir os equipamentos excedentes em até 30 (trinta) minutos, quando houver concentração excessiva em determinados locais;
- iii. a implementação de sistemas de controle remoto e georreferenciamento, com limitação automática de velocidade em áreas específicas e integração ao sistema de fiscalização municipal;
- iv. a responsabilidade pela limpeza, conservação e ordenação do espaço urbano ocupado pelos equipamentos;
- v. e, ainda, a obrigação de prover infraestrutura tecnológica, aplicativo próprio e mecanismos de pagamento digital, conforme exigido no anexo contratual.

Essas obrigações — amplas e de elevada complexidade — demandam comprometimento financeiro, técnico e gerencial significativos para sua operacionalização.

Entretanto, o TPU possui vigência de apenas 12 (doze) meses, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem previsão de indenização ou prorrogação garantida. Trata-se, portanto, de um vínculo precário e instável, próprio de autorizações administrativas transitórias, mas inadequado à natureza do serviço pretendido, que requer planejamento, amortização de investimentos e previsibilidade contratual.

Essa incongruência entre o alto nível de exigência e a baixa estabilidade jurídica do vínculo cria um ambiente de incentivos econômicos negativos: operadores tenderão a minimizar investimentos, reduzir equipes e priorizar resultados imediatos, descurando da qualidade, da manutenção e da segurança do serviço.

Em outras palavras: quanto mais precário o instrumento jurídico, menor o estímulo ao cumprimento de obrigações de longo prazo. A permissionária interessada, ciente da possibilidade de rescisão a qualquer momento e da ausência de garantias de continuidade, agirá de modo reativo, concentrando esforços apenas no curto prazo, com foco na maximização da margem de lucro — em detrimento da sustentabilidade e da eficiência do serviço.

O *resultado previsível* é a prestação de serviços irregulares, instáveis e de baixa qualidade, com falhas de manutenção, indisponibilidade de equipamentos, riscos à integridade dos usuários e degradação da mobilidade urbana. Do ponto de vista administrativo, essa instabilidade gera sobrecarga de fiscalização, aumento de custos operacionais e desperdício de recursos públicos, uma vez que o Município passa a atuar constantemente de forma corretiva, e não preventiva.

Do ponto de vista social, os reflexos são igualmente graves: a população deixará de ter acesso a um serviço contínuo, seguro e padronizado, e a cidade experimentará impactos negativos na organização urbana, na imagem institucional e na credibilidade das políticas de mobilidade sustentável.

Portanto, a configuração do TPU — repleta de obrigações substanciais, mas fundada em vínculo precário e temporário — inverte a lógica da boa governança

pública, transformando um instrumento que deveria garantir eficiência, responsabilidade e qualidade em um mecanismo que incentiva o descumprimento contratual e a descontinuidade do serviço.

(2.2) DA SUBUTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS E RISCO DE DANOS AO ERÁRIO

A. INCENTIVO À SUBUTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS E DESORDENAMENTO DA PAISAGEM URBANA: INEFICIÊNCIA NA ALOCAÇÃO E PERDA DE VALOR PÚBLICO

O TPU em análise, ao prever que a escolha dos locais de exploração do serviço será limitada pelo Município, mas definida inicialmente pelos próprios credenciados conforme seus planos de implantação, cria um ambiente de alocação ineficiente e desordenada dos espaços públicos municipais. (item 10.2 do Edital)²

A redação adotada confere ampla liberdade às empresas credenciadas para selecionar os pontos de instalação dos equipamentos e de operação do serviço, sujeita apenas à aprovação da Autarquia Municipal de Trânsito – BC Trânsito. Tal modelo, embora pareça promover agilidade e flexibilidade, na prática estimula a apropriação seletiva dos espaços públicos mais rentáveis, em detrimento de áreas menos atrativas economicamente, mas de grande relevância social ou urbanística.

O resultado direto é a concentração do serviço em regiões de maior fluxo turístico e comercial, como avenidas centrais e orlas, enquanto bairros residenciais, zonas de integração modal e áreas periféricas permanecem desatendidas. Essa dinâmica gera subutilização de espaços públicos com alto potencial de desordenamento da mobilidade urbana, além de ineficiência distributiva do serviço, contrariando o princípio da isonomia no acesso a bens públicos e o objetivo de universalização da política de mobilidade.

² Edital. 10.2 Todas as empresas que atenderem aos requisitos de habilitação poderão ser credenciadas, porém, os locais de exploração da atividade objeto deste edital serão limitados de acordo com o previsto e aprovado em cada Plano de Implantação, pela Autarquia Municipal de Trânsito – BC TRÂNSITO, a qual o critério irá garantir a equidade, modicidade, controle e transparência em atendimento ao Plano de Mobilidade e arquitetura urbana.

Do ponto de vista urbanístico, a ausência de parâmetros objetivos para delimitar a quantidade de equipamentos por local, a distância mínima entre pontos e os critérios de ordenação resulta em desarmonia estética e funcional na paisagem urbana, com acúmulo de patinetes em calçadas, canteiros e áreas de pedestres, comprometendo a acessibilidade, a segurança e a fruição do espaço comum. A desorganização decorrente dessa liberdade operacional onera o poder público, que precisa intensificar a fiscalização e adotar medidas corretivas para conter os impactos negativos da ocupação irregular.

Além do prejuízo urbanístico e funcional, há dano econômico indireto ao erário, pois o modelo adotado desconsidera o valor econômico intrínseco dos espaços públicos. Em vez de promover concorrência por outorga ou valoração objetiva da exploração comercial – *como mais bem explorado no capítulo a seguir* – o edital concede o uso gratuito e irrestrito de áreas públicas de elevado potencial econômico e turístico, permitindo que o particular capture integralmente o valor gerado por essas localizações privilegiadas, sem qualquer retorno financeiro ao Município.

Esse desenho regulatório cria incentivos perversos, estimulando que os primeiros credenciados — sem critério de hierarquização ou competição — ocupem os pontos de maior rentabilidade, bloqueando oportunidades futuras de exploração mais vantajosa e impedindo que o Município maximize o retorno social e financeiro de seus ativos públicos.

Bens de uso comum do povo, como calçadas, praças e vias públicas, possuem valor público mensurável, cuja utilização deve ser planejada com base em estudos técnicos, urbanísticos e econômicos. Ao abdicar dessa análise, o Município renúncia, ainda que de forma implícita, à otimização de receitas possíveis e ao equilíbrio financeiro de sua política de mobilidade.

Em síntese, o edital, ao permitir credenciamento *irrestrito* com livre escolha dos pontos e sem exigência de contrapartida, inverte a lógica do interesse público: enquanto o particular auferir lucro privado em áreas de alta atratividade, o Município assume o custo do ordenamento, da manutenção e da fiscalização do

espaço urbano, gerando ineficiência administrativa, distorção econômica e desvalorização do patrimônio público.

A consequência prática é a subutilização dos espaços públicos de maior potencial, a concentração de serviços de baixa qualidade e o desordenamento da paisagem urbana, tudo em desacordo com os princípios da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Dessa forma, o modelo adotado não apenas compromete o equilíbrio territorial e a equidade do serviço, como também reduz o potencial arrecadatário do Município e sua capacidade de gerir de forma sustentável os espaços públicos sob sua tutela.

B. DANOS AO ERÁRIO E INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TIPO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (TPU), COM A COMPLEXIDADE DO OBJETO E A PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA

Além das deficiências estruturais já apontadas, o TPU apresenta grave incompatibilidade entre a sua natureza jurídica e as atividades econômicas nele autorizadas, especialmente a exploração de publicidade em espaços públicos municipais.

Isso, porque o Edital permite expressamente que as empresas credenciadas explorem publicidade nos equipamentos e instalações utilizadas para o serviço de compartilhamento de patinetes elétricos, sem qualquer previsão de contrapartida financeira ao Município, senão vejamos:

5.1.3. Serão permitidos logotipos de empresas, patrocinadores, marcas apoiadoras ou associações nos equipamentos e sinalizações destinados a estacionamento dos mesmos, desde que atendida a devida legislação municipal vigente sobre o assunto, inclusive com eventuais custos de taxas e/ou alvarás específicos.

Nesse contexto, o edital incorre em manifesta violação ao princípio da economicidade e ao dever constitucional de gestão responsável do patrimônio público (art. 70, CF; art. 1º, §1º, da LRF).

A instalação de equipamentos urbanos, a gestão de espaços públicos e a exploração de publicidade envolvem obrigações técnicas, operacionais e financeiras que demandam segurança jurídica e previsibilidade contratual, elementos que não se coadunam com a precariedade de uma simples autorização de uso.

A publicidade em mobiliário urbano ou equipamentos instalados em logradouros públicos possui inegável valor econômico. Trata-se de atividade comercial que utiliza bens públicos de uso comum — calçadas, praças, vias e espaços de grande circulação — para a geração de receita privada direta, a partir da exposição de marcas, anúncios e promoções. Assim, a concessão gratuita dessa prerrogativa a particulares, sem qualquer processo competitivo, estudo técnico de viabilidade ou precificação da outorga, representa verdadeira **renúncia de receita pública**.

Do ponto de vista jurídico, o TPU é um instrumento precário e unilateralmente revogável, destinado a autorizar o uso transitório e condicionado de bens públicos. Ele não se presta — nem sob o aspecto legal nem sob o econômico — a autorizar exploração comercial duradoura ou com potencial lucrativo autônomo, como é o caso da veiculação publicitária. Para esse tipo de uso econômico do espaço público, a legislação e a boa prática administrativa impõem a adoção de procedimentos licitatórios competitivos, como concorrência ou concessão onerosa, precedidos de estudos econômico-financeiros, avaliação de impacto urbano e fixação de critérios de remuneração claros e precisos.

Ao incluir a publicidade no rol de atividades permitidas dentro de um TPU, o edital distorce a finalidade do instituto, convertendo um ato administrativo precário em instrumento de transferência gratuita de valor econômico ao particular. Essa distorção fere a *legalidade* e o princípio da supremacia do interesse público, além de expor o Município a questionamentos de órgãos de controle interno e externo (Tribunal de Contas, Ministério Público e Controladoria).

Sob o ponto de vista financeiro, a ausência de qualquer modelo de compensação econômica — seja por preço público, taxa de ocupação, outorga onerosa ou participação sobre receitas — impede que o Município capture parte do valor gerado pela atividade, gerando **perda de arrecadação potencial e desbalanceamento fiscal**.

Em um cenário de forte valorização do turismo e da visibilidade urbana de Balneário Camboriú, o potencial econômico da publicidade em equipamentos de mobilidade é elevado, o que torna ainda mais evidente o prejuízo causado pela ausência de contrapartida.

Essa omissão contraria não apenas a LRF, mas também a Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de planejamento prévio e motivação econômica das contratações públicas (art. 18), bem como os art. 92, que impõem clareza e proporcionalidade nas cláusulas de direitos e obrigações entre as partes.³ Do ponto de vista da política pública, o modelo adotado desestimula a concorrência leal, pois cria assimetrias entre operadores, permitindo que alguns obtenham ganhos expressivos com publicidade em locais privilegiados sem qualquer custo ou regulação adequada. Essa situação distorce o mercado, fragiliza o controle do poder público sobre o uso do espaço urbano e compromete a credibilidade do processo licitatório.

A eventual manutenção do modelo atual (TPU) autoriza, portanto, previsões de risco administrativo e financeiro, quais sejam:

³ Lei 14.133/2021. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

- i. Risco de descontinuidade dos serviços e abandono dos equipamentos por ausência de garantias contratuais;
- ii. Redução da competitividade do certame, pois empresas de maior porte e idoneidade técnica tendem a preferir instrumentos contratuais com previsibilidade;
- iii. Perda de receitas decorrentes da não exigência de outorga onerosa ou de preços públicos adequados pela utilização privativa de bens públicos;
- iv. Fragilidade nos mecanismos de fiscalização e responsabilização, uma vez que a permissão é eminentemente discricionária e revogável, dificultando a imposição de sanções e a execução forçada de obrigações;
- v. Dificuldade de atração de investimentos e de obtenção de garantias financeiras (fiança, seguro-garantia, garantias reais) necessárias à efetiva manutenção e operação dos serviços.

Em síntese, a autorização de exploração publicitária sem retorno ao erário, aliada à inexistência de estudo econômico-financeiro que demonstre a viabilidade e os custos do serviço, caracteriza gestão ineficiente e lesiva ao interesse público, violando frontalmente os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e economicidade.

Nesse contexto, a Administração deveria, antes de prosseguir com o certame, avaliar alternativas jurídicas mais robustas e compatíveis com a natureza do projeto, na modalidade e no tipo que melhor atendam à complexidade técnica e econômica do objeto. A adoção de instrumento adequado possibilita, além da maior segurança jurídica, a obtenção de maiores receitas públicas e contrapartidas sociais pelo uso do espaço público.

A adoção de instrumentos jurídicos mais estruturados não apenas fortalece a segurança jurídica da relação contratual, como também estimula a participação de empresas mais qualificadas, amplia a competitividade e assegura maior controle e fiscalização por parte da Administração.

Portanto, sob qualquer ângulo — jurídico, econômico ou administrativo —, a compatibilização do TPU com a exploração publicitária revela-se indevida e

prejudicial ao Município, pois transforma o espaço público em ativo privado de uso gratuito, suprimindo receitas legítimas e comprometendo a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio econômico da política de mobilidade urbana.

Assim, impõe-se necessário que esta e. Autarquia (i) suspenda o certame para reavaliação dos instrumentos jurídicos e da modalidade licitatória; (ii) promova estudo técnico-econômico comparativo entre as alternativas (TPU x concessão onerosa x concessão administrativa x PPP, etc.); e (iii) caso se opte por instrumento oneroso, seja prevista no Edital a outorga e a adequada modelagem econômico-financeira, com cláusulas de garantia, prazos compatíveis, critérios de seleção e mecanismos de fiscalização que preservem o interesse público.

(2.3) DAS OBSCURIDADES RELEVANTES DO EDITAL

A. PREVISÃO DE PAGAMENTOS AO MUNICÍPIO: FRAGILIDADE JURÍDICA E RISCO FISCAL

Entre os aspectos mais preocupantes do edital destaca-se a ausência de clareza quanto à forma, natureza e valores dos pagamentos devidos ao Município pelos permissionários. O instrumento faz menção genérica à obrigação de “pagamento ao Município” (cls. 6.5 do Contrato⁴), porém não especifica o tipo de cobrança (taxa, preço público, retribuição pecuniária ou outorga onerosa), tampouco define critérios objetivos de cálculo, periodicidade, títulos de recolhimento, base legal aplicável ou destinação da receita.

Essa imprecisão afronta o princípio da legalidade tributária e contratual, previstos nos arts. 37 e 150, I, da Constituição Federal, bem como o art. 92, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que exige que todo contrato público contenha cláusulas essenciais de “forma, condições de pagamento e direitos e responsabilidades das partes”.

A indefinição quanto ao valor ou à natureza do pagamento cria um vácuo jurídico e financeiro, que pode resultar em cobranças arbitrárias, questionamentos administrativos e até nulidade do ajuste. Ademais, impede que a Administração preveja adequadamente a receita pública oriunda da utilização do espaço urbano,

⁴ Contrato (Anexo ao Edital). 6.5. Efetuar o pagamento ao CONTRATADO do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente contrato e no Termo de Referência.

o que contraria o dever de planejamento orçamentário e de responsabilidade fiscal estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do ponto de vista econômico, a ausência de critérios de remuneração gera insegurança tanto para o Município quanto para os credenciados, dificultando a previsibilidade financeira e o equilíbrio das contas públicas. Na prática, o edital abre margem para a utilização subavaliada de bens públicos, transferindo valor econômico ao particular sem a correspondente compensação financeira ao erário — situação que pode configurar renúncia de receita.

Essa lacuna compromete, ainda, a transparência e a rastreabilidade das receitas públicas, inviabilizando o controle interno e externo e enfraquecendo os mecanismos de *accountability* e de controle social. Em síntese, a ausência de definição torna o edital juridicamente frágil e economicamente lesivo, por permitir que um serviço de natureza eminentemente comercial e lucrativa se desenvolva sobre patrimônio público sem retribuição adequada.

B. INCOMPATIBILIDADE DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO COM A NATUREZA PRECÁRIA DO TPU

O último ponto de significativa obscuridade e inconsistência técnica é a previsão, no edital e em seus anexos, da possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do TPU (cls. 6.9 do Contrato⁵) Essa cláusula é juridicamente incompatível com a natureza precária e unilateralmente revogável da permissão administrativa, e sua manutenção representa grave risco financeiro e institucional ao Município.

Por definição, o TPU não cria direito subjetivo à continuidade nem estabilidade do vínculo. Ele é um ato administrativo discricionário e precário, que pode ser revogado a qualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade, sem gerar direito à indenização. Dessa forma, não há relação contratual bilateral e duradoura que justifique a aplicação do instituto do reequilíbrio

⁵ Contrato (Anexo ao Edital) 6.9. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo CONTRATADO.

econômico-financeiro, típico dos contratos administrativos de execução continuada ou das concessões de serviço público.

Ao incluir essa previsão, o edital cria uma falsa expectativa de estabilidade econômica e de proteção de investimento, podendo estimular os permissionários a realizarem gastos desproporcionais e, posteriormente, pleitearem recomposição financeira, mesmo diante da precariedade do instrumento. Em um cenário de revogação ou alteração de condições pelo Município — situação juridicamente possível e inerente à natureza do TPU —, tais pleitos podem gerar demandas judiciais e contingências fiscais indevidas, com risco de indenizações e danos ao erário.

Portanto, a cláusula de reequilíbrio (não cabível em TPUs) é considerada ilegal, ineficiente e contrária ao interesse público, pois estimula condutas especulativas, inverte a lógica do risco contratual e expõe o erário a potenciais perdas financeiras injustificadas.

(3) DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO E JURISPRUDÊNCIA POSITIVA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Cumprе destacar, por fim, que a própria Administração Pública Municipal, em momento anterior e em situação de idêntica natureza, reconheceu a necessidade de readequação de procedimento semelhante, demonstrando sensibilidade institucional e aderência aos princípios da legalidade, da eficiência e da boa governança administrativa.

Com efeito, no exercício de 2024, foi instaurado o Edital de Chamamento Público nº 002/2024 – BCTTRAN, cujo objeto era substancialmente o mesmo do presente certame — a permissão de uso de bens públicos para exploração de serviço de compartilhamento de patinetes elétricos no Município de Balneário Camboriú. À época, foram apresentadas impugnações técnicas que apontaram fragilidades e incongruências muito semelhantes às ora verificadas, notadamente quanto à ausência de garantias contratuais mínimas, à indefinição de critérios objetivos de seleção e à inconsistência das contrapartidas financeiras ao erário.

Em análise das razões expostas nas referidas impugnações, o Município, *com acerto e prudência administrativa*, deliberou pela revogação do referido procedimento auxiliar, a fim de proceder às devidas reavaliações técnicas e jurídicas do instrumento convocatório.

Portanto, diante da repetição dos vícios outrora identificados — notadamente, a ausência de garantias, a precariedade desproporcional das permissões, a indefinição de contrapartidas e o potencial prejuízo ao erário —, impõe-se a adoção da mesma postura técnica e prudencial anteriormente adotada pelo Município, promovendo a reavaliação do presente edital, de forma a assegurar segurança jurídica, eficiência contratual e integridade fiscal.

Diante desse histórico de *boa prática institucional*, é plenamente razoável — e juridicamente recomendável — que o Município *replique a mesma conduta de cautela e aprimoramento administrativo*. A reavaliação do presente edital, portanto, não representa obstáculo à execução da política pública de mobilidade urbana, mas sim demonstração de coerência e comprometimento com a legalidade e a eficiência da mobilidade.

Em síntese, a própria experiência administrativa do Município evidencia que a revisão e adequação do edital é medida prudente, legítima e alinhada às melhores práticas de gestão pública. Assim, diante da repetição de questões já enfrentadas no Chamamento Público nº 002/2024 – BCTAN, impõe-se, por coerência e continuidade administrativa, que o Município reavalie novamente o instrumento convocatório, reafirmando sua postura de responsabilidade institucional e zelo pelo interesse público municipal.

Portanto, recomenda-se que o Município *reexamine* os dispositivos do presente edital à luz do precedente estabelecido no Edital de Chamamento Público nº 002/2024 – BCTAN, garantindo coerência decisória, isonomia de tratamento e continuidade das boas práticas administrativas já adotadas pela própria autarquia

(4) CONCLUSÃO E PEDIDOS

A análise do Edital de Credenciamento nº 001/2025 – BCTTRAN evidencia vícios jurídicos, omissões técnicas e inconsistências administrativas que comprometem a legalidade, a eficiência e a economicidade do certame.

A estrutura do instrumento — fundada em Termos de Permissão de Uso de natureza precária e revogável, mas repleta de obrigações complexas, autorizações comerciais e ausência de contrapartidas econômicas — evidencia um modelo desequilibrado, em que o poder público assume os ônus da atividade e o particular captura os benefícios, sem as garantias, salvaguardas e compromissos necessários à boa execução do serviço.

Tais falhas violam os princípios do art. 37 da Constituição Federal, os deveres de planejamento e motivação técnica previstos na Lei nº 14.133/2021 e os critérios de racionalidade e responsabilidade fiscal exigidos pela LINDB (art. 20) e pela LRF (I, §1º). A manutenção do edital, sem revisão, afronta o interesse público e pode gerar prejuízos ao erário e insegurança jurídica.

Diante de todo o exposto, a Impugnante utiliza-se da presente para requerer que:

- a. Seja *conhecida a presente impugnação*, para sua devida análise do mérito pela Autarquia Municipal de Trânsito – BC Trânsito; e
- b. Sejam reconhecidas as **patentes irregularidades** apontadas na presente impugnação sobre o Edital de Credenciamento 01/2025 - BCTTRAN, com a **consequente declaração de nulidade** do Edital em razão de suas contradições, ensejando na *imediata suspensão* da Licitação até que o instrumento convocatório ora impugnado seja republicado com a correção das irregularidades indicadas.

Termos em que pede deferimento.

ELETROMIDIA S/A

04112025 - Eletromidia - Impugnação Patinetes
BalneárioCamboriu pdf

Código do documento 06735e28-fabc-4a9c-8ed5-fa57ba3a68a3



Assinaturas



Thiago Barros Ribeiro
Thiago.ribeiro@eletromidia.com.br
Assinou como parte

Thiago Barros Ribeiro



Jose Carlos Angelucci Junior
jose.angelucci@eletromidia.com.br
Assinou como parte

Jose Carlos Angelucci Junior

Eventos do documento

06 Nov 2025, 15:41:52

Documento 06735e28-fabc-4a9c-8ed5-fa57ba3a68a3 **criado** por ARIANE FERRAZ MENEZES (80299ba5-81bb-4c26-9d1a-7b9387666516). Email: ariane.menezes@eletromidia.com.br. - DATE_ATOM: 2025-11-06T15:41:52-03:00

06 Nov 2025, 15:43:32

Assinaturas **iniciadas** por ARIANE FERRAZ MENEZES (80299ba5-81bb-4c26-9d1a-7b9387666516). Email: ariane.menezes@eletromidia.com.br. - DATE_ATOM: 2025-11-06T15:43:32-03:00

07 Nov 2025, 09:23:08

THIAGO BARROS RIBEIRO **Assinou como parte** (f6324f3f-6428-4247-814e-d161acd4bfba) - Email: thiago.ribeiro@eletromidia.com.br - IP: 163.116.233.42 (163.116.233.42 porta: 44464) - [Geolocalização: -23.5926013 -46.6832198](#) - Documento de identificação informado: 220.259.458-25 - DATE_ATOM: 2025-11-07T09:23:08-03:00

07 Nov 2025, 09:40:16

JOSE CARLOS ANGELUCCI JUNIOR **Assinou como parte** (d79b3130-0704-40f3-b9f6-cf31e4ac5476) - Email: jose.angelucci@eletromidia.com.br - IP: 189.96.27.22 (ip-189-96-27-22.user.vivozap.com.br porta: 5344) - Documento de identificação informado: 224.702.468-81 - DATE_ATOM: 2025-11-07T09:40:16-03:00

Hash do documento original

(SHA256):a860a03089a307d91dddecbb170a48568fbee385fa5b8cadf34124fb6fdd2ce8ff

(SHA512):b60f94fd54571b1d12cc59b74d183c7aa624e55a4756c11bcd501a172bf3eb3a310f9af4092d8a30906c899d63196c6ca3e4c56d2f62c546313b740b49654a1d

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

Memorando 32- 50.893/2025

De: Ricieri M. - BCTRAN - DDPM

Para: SECOP - DPL - CC - Comissão de Contratação - A/C Edson V.

Data: 13/11/2025 às 10:38:21

Setores envolvidos:

PGM - DIST, PGM - SUBP, SECOP - DPL, SECOP, PGM - GDBH, BCTRAN, BCTRAN - DDPM - DAF, BCTRAN - DDPM - DIET, BCTRAN - PRES, BCTRAN - ASSJUR, SECOP - DPL - CC, PGM - GJEPP, PGM - PRCS - ASS, BCTRAN - DDPM, BCTRAN - DDPM - DIET - DET, PGM - BPAR

Credenciamento 001/2025 - Exploração e compartilhamento de Autopropelidos (Patinetes)

Prezado Edson,

Segue em anexo a resposta a Impugnação remetida pela empresa Eletromidia.

Att.

—
Ricieri Moraes

Diretor da Divisão de Planejamento e Mobilidade Urbana
Portaria 32.946/2025

Anexos:

Resposta_impugnacao_eletromidia_Credenciamento_Micromobilidade.pdf



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – IMPUGNANTE ELETROMIDIA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2025 – BC TRÂNSITO

1. Da tempestividade e admissibilidade

A impugnação foi protocolada dentro do prazo previsto no item 2.2 do Edital, razão pela qual é conhecida, passando-se à análise de mérito.

2. Do mérito

2.1 – Alegação de ausência de garantias contratuais e exigências técnicas genéricas

Resposta:

O procedimento de credenciamento e permissão de uso de espaço público não configura contrato administrativo de execução continuada, mas sim ato administrativo precário, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e legislação municipal correlata. Assim, a exigência de garantias contratuais, como caução ou seguro-garantia, é incompatível com a natureza jurídica do TPU, que pode ser revogado a qualquer tempo por conveniência da Administração.

Quanto à qualificação técnica, o item 10.1.2 do Termo de Referência estabelece critérios suficientes, exigindo atestado técnico de execução de serviços de características semelhantes, com registro em conselho profissional competente, o que assegura a capacidade operacional mínima necessária. A Administração mantém o poder de diligência e poderá exigir comprovação complementar de experiência ou capacidade técnica sempre que julgar necessário, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/21.

2.2 – Alegação de vínculo precário e desincentivo ao investimento

Resposta:

A permissão de uso tem natureza precária, unilateral e revogável, conforme o art. 175 da Constituição Federal e a Lei Municipal nº 4.983/2025, que disciplina a circulação e uso de modais elétricos.

O prazo de 12 meses, prorrogáveis, é adequado para o modelo de micromobilidade, cujo objeto não envolve delegação de serviço público, mas autorização para uso de bem público com fins econômicos, em regime de livre concorrência.

A precariedade, portanto, é elemento inerente à segurança do interesse público e visa justamente permitir ao Município ajustar ou encerrar operações irregulares sem ônus financeiro.

2.3 – Alegação de subutilização e desordem urbana

Resposta:

O item 10.2 do Termo de Referência expressamente determina que a definição dos pontos de operação dependerá de análise técnica e aprovação prévia pela Autarquia Municipal de Trânsito, justamente para evitar concentração de equipamentos ou desequilíbrio territorial.

O Plano de Implantação de cada permissionária deve conter mapa georreferenciado e plano de distribuição por zonas, garantindo ordenamento e equidade.

Ademais, o item 7.4 impõe prazo máximo de 30 minutos para redistribuição dos patinetes em caso de acúmulo, demonstrando que o edital já prevê mecanismos de controle e fiscalização adequados.

2.4 – Alegação de renúncia de receita pela exploração publicitária

Resposta:

Não procede a alegação.

O item 9.1 do Termo de Referência prevê que qualquer exploração publicitária ou receita acessória deverá ser previamente comunicada e autorizada pela Autarquia Municipal, podendo estar sujeita a taxas e alvarás específicos, conforme legislação municipal.

Além disso, o item 14.2 estabelece contrapartida financeira mensal, calculada pela fórmula Contrapartida (R\$) = VEP x Netpu x FR, cujo produto é destinado ao Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano e Mobilidade Urbana (FUMTUM).

Portanto, há sim retorno financeiro ao erário e controle sobre receitas acessórias, inexistindo renúncia de receita.

2.5 – Alegação de ausência de definição sobre pagamentos

Resposta:

O edital é claro ao definir que a contrapartida será calculada conforme o número de estações públicas em pista, com base no valor mensal de R\$ 1.460,00 (corrigido pelo IPCA) e fator de redução de 50%, conforme item 14.2.

Essa fórmula permite transparência, previsibilidade e proporcionalidade ao uso efetivo do espaço público, atendendo aos princípios da legalidade e economicidade.

Não há lacuna ou indefinição quanto à forma de cálculo ou natureza do pagamento, que se caracteriza como preço público pela utilização de bem de uso comum.

2.6 – Alegação de previsão indevida de reequilíbrio econômico-financeiro

Resposta:

A cláusula mencionada apenas faculta à Administração analisar eventual pedido de reavaliação de condições operacionais, não configurando direito adquirido ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Tal previsão está em conformidade com o princípio da autotutela e visa garantir a possibilidade de revisão de obrigações em situações excepcionais, sempre mediante justificativa técnica.

Não há, portanto, risco fiscal ou afronta à natureza precária do TPU.

2.7 – Alegação de inadequação do instrumento jurídico (TPU)

Resposta:

O serviço de compartilhamento de patinetes não configura concessão de serviço público, mas atividade econômica privada sujeita a controle urbanístico e de trânsito.

O uso de Termo de Permissão de Uso (TPU) é o instrumento juridicamente adequado, conforme precedentes de outras municipalidades (São Paulo, Rio de Janeiro, Florianópolis), e conforme orientações da Resolução CONTRAN nº 996/2023, que atribui aos municípios a regulação do uso de equipamentos autopropelidos.

A adoção de concessão onerosa ou PPP seria desproporcional e burocraticamente inviável para o porte e risco do objeto.

3. Conclusão

Diante do exposto, a impugnação apresentada pela Eletromidia S.A. não merece acolhimento, uma vez que o edital:

- *Encontra-se em conformidade com a Lei 14.133/2021,*
- *e respeita os princípios da legalidade, eficiência, isonomia e supremacia do interesse público,*
- *e apresenta critérios técnicos, jurídicos e financeiros suficientes para garantir a execução e fiscalização do objeto.*

Decisão sugerida:

Indeferir integralmente a impugnação, mantendo inalterado o Edital e o Termo de Referência da Chamada Pública nº 001/2025.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A5BD-BE66-5253-2726

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICIERI RIBAS MORAES (CPF 041.XXX.XXX-86) em 13/11/2025 10:38:46 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



SAMIR CESÁRIO PEREIRA (CPF 043.XXX.XXX-47) em 13/11/2025 10:49:40 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ROBERTO CARLOS CASTILHO (CPF 538.XXX.XXX-15) em 13/11/2025 11:18:35 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/A5BD-BE66-5253-2726>